

**Processo 002.698/2016-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Florianópolis/SC, em desfavor da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, ex-servidora da agência do INSS em Tijucas/SC e então chefe da Agência da Previdência Social, em razão da habilitação e da concessão irregular de benefícios previdenciários para as Sras. Ignez Serpa (falecida, certidão de óbito à peça 1, p. 71), Marlene Maria Silva Furlan e Valmira Marcelino (peça 1, p. 329).

2. Na instrução de mérito (peça 16), a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas da ex-servidora, condenando-a ao recolhimento do valor do débito, correspondente aos pagamentos indevidamente realizados a título de benefícios previdenciários, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Propôs ainda excluir as beneficiárias das pensões indevidas da relação processual, haja vista a ausência de caracterização de dolo ou culpa na percepção dos benefícios.

\*\*\*\*

4. Este representante do Ministério Público de Contas da União concorda com a proposta apresentada, exceto quanto à aplicação de multa, haja vista à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

5. No caso, os pagamentos irregulares se iniciaram em 11/8/2003 (beneficiária Ignez Serpa), 15/01/2004 (beneficiária Valmira Marcelino) e 16/9/2004 (beneficiária Marlene Furlan), sendo que o ato autorizador da citação veio a ser expedido em 18/11/2016 (peça 5).

6. Transcorreram, portanto, mais de dez anos entre os atos irregulares e a autorização da citação, atraindo a incidência da prescrição, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, redator Min. Walton Alencar Rodrigues.

7. Convém, a propósito, lembrar a distinção entre irregularidade instantânea de efeitos permanentes e irregularidade de natureza permanente. A hipótese do servidor que atua para instituir o benefício previdenciário indevido, sem dele se beneficiar, caracteriza-se como irregularidade instantânea de efeitos permanentes, consumando-se com a prática do ato irregular que dá origem ao benefício, momento a partir do qual se inicia o curso do prazo prescricional. Já o caso do particular que, dolosamente, recebe o benefício previdenciário indevido caracteriza-se como irregularidade de natureza permanente, que se renova a cada prestação recebida.

8. Tal distinção é bem esclarecida no seguinte excerto do voto condutor do HC 117.168/ES (Relator Ministro Teori Zavascki), o qual, tratando de matéria afeita ao tema, ainda que sob o viés criminal, assim registrou:

Relativamente ao crime de estelionato previdenciário, antes de proceder a sua classificação, é preciso distinguir dois tipos diferentes de conduta: (a) a do agente que pratica a fraude sem, contudo, se locupletar do benefício; (b) daquele que comete estelionato contra a previdência social, figurando como o próprio beneficiário das prestações. Assim, na linha dos precedentes desta Corte, aquele que comete a fraude, mas não frui das parcelas do benefício, pratica crime

instantâneo de efeitos permanentes; já o que comete a fraude, beneficiando-se diretamente das parcelas, pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida (HC 102.049/RJ, 1.ª Turma, Min. Luiz Fux, Dje 12/12/2011)”.  
9.

No mesmo sentido tem se posicionado o STJ, a exemplo do seguinte julgado (grifamos):  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido.** Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRG no REsp 1347082/RS, 5ª Turma, Min. Moura Ribeiro, Dje 26/8/2014)

10. No caso dos autos, não se pode afirmar que a ex-servidora do INSS contribuiu para a manutenção dos benefícios concedidos de modo irregular, enquanto atuou no referido instituto de seguridade. Tal inteligência comporta a tese de que o termo inicial do prazo prescricional ocorre quando da concessão do benefício.

11. Assim, deve-se adotar como termo inaugural, para efeitos de análise da incidência da prescrição da pretensão punitiva, o dia 16/9/2004, data do primeiro pagamento do último benefício indevidamente instituído, dentre os tratados na presente TCE, de modo a favorecer a convergência jurisprudencial entre esse Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal, o que permite maior segurança jurídica e isonomia no tratamento dos jurisdicionados, além de reduzir os riscos de rediscussão das deliberações desse Tribunal perante o Poder Judiciário e de consequente postergação da solução do caso.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, exceto quanto à imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Ministério Público, em 8 de outubro de 2018.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador